



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.030

Recurso nº 53.205 - IRF ANOS DE 1983 E 1984
Recorrente CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA,
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL TERESINA (PI)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Estiveram ausêntes por motivos justificados os Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.384-002.622/86-49

RECURSO Nº: 53.205 - IRF ANOS DE 1983 E 1984
ACÓRDÃO Nº: 101-79.030
RECORRENTE: CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA., com sede em Teresina-PI, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos anos de 1983 e 1984, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10.384-002.621/86-86, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 16/17 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 23/24 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.906, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10.384-002.621/86-86, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.765, de 19.06.89, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento integral.

No caso trata-se de receita omitida pela referida ' pessoa jurídica, considerada automaticamente distribuída aos seus sócios como lucro, na forma prevista no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 